

AUTOS N. 2027/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Aldo Isidoro, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 15.9.2004 sofreu lesões corporais que determinaram sua invalidez permanente. Aduz, por isso, fazer jus à indenização equivalente a 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. Pede a condenação da ré ao pagamento desse valor, deduzida qualquer quantia eventualmente recebida.

Juntou documentos (fls. 10-29).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42-71). Pede a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Alega preliminar de inépcia da inicial. No mérito, articula com prejudicial de prescrição e ausência de nexo causal. Impugna o parecer médico juntado pela parte autora, aduzindo ser ele unilateral. Questiona a vinculação do valor de eventual condenação ao salário mínimo e refuta os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica às fls. 86-102, na qual o autor pediu o julgamento antecipado da lide, vieram conclusos.

É Relatório. Decido.

1. Não procede a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no pólo passivo da seguradora líder do consórcio de seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido

consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

Não vinga, portanto, essa preliminar.

2. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial.

O autor juntou o registro de ocorrência policial e o relatório médico de sua internação, documentos suficientes para comprovar o acidente de trânsito.

Rejeito, assim, a preliminar.

3. A prejudicial de prescrição não tem consistência. Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). No caso, não há evidência segura de quando isso tenha ocorrido, por isso que afasto a prejudicial de prescrição.

4. De resto, tenho que improcedente o pedido. O autor alegou que, em virtude do acidente, foi acometido de invalidez permanente. Apresentou para tanto "perícia" produzida unilateralmente por profissionais particulares (e não pelo IML).

Tal documento, contudo, não é suficiente para comprovar suas alegações. Com efeito, o parecer em questão não pode fundar o convencimento do Juízo, à medida que produzido extrajudicialmente, à margem do contraditório.

Saliente-se, de logo, que a ré, em sua resposta, controverteu a alegação de invalidez permanente (**fls. 64-66**).

Pois bem, diante da negativa da existência do fato constitutivo do direito do autor, cabia a este desincumbir-se do ônus da prova de que se tornara, em razão do sinistro, inválido permanentemente e em que grau. Disso, entretanto, não cuidou o demandante, certo que requereu o julgamento antecipado da lide (**fls. 102**). Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento

de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: “O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)” (**in** Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma dos arts. 269, I, e 333, I, ambos do CPC.

Observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, pagará o autor as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 4 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito